



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024342-45.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante KELLY CRISTINA FERREIRA FREIRE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1024342-45.2023.8.26.0554
Apelante: Kelly Cristina Ferreira Freire
Apelado: TIM S.A
Comarca de Santo André - 5ª Vara Cível
Juíza de Direito: Drª. Adriana Bertoni Holmo Figueira

Voto nº 39506

Apelação cível. Telefonia. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora.

Danos morais não evidenciados. Nome da autora que não foi negativado, mas apenas incluído na plataforma Serasa Limpa Nome. Ausência de publicidade e de prova de que o débito inscrito pela ré na plataforma Serasa Limpa Nome tenha gerado algum reflexo negativo na pontuação de crédito da autora.

Apelação desprovida.

A r. sentença proferida à f. 204/206, destes autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais e com pedido de tutela de urgência, movida por **KELLY CRISTINA FERREIRA FREIRE**, em relação a **TIM S.A.**, julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência de negócio jurídico entre as partes e a inexigibilidade dos contratos: a) RMCA00000000004332711022 com valor da dívida de R\$ 1,92; b) RMCA00000000004565360701 com valor da dívida de R\$ 2,42; c) RMCA00000000004526514764 com valor da dívida de R\$ 86,84; e d) RMCA00000000004546381870 com valor da dívida de R\$ 84,99. Considerando que a autora foi vencida apenas com relação aos danos morais, condenou a ré ao pagamento em integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados por equidade em R\$ 1.000,00.

Apelou a autora (f. 211/240) requerendo, em suma, a procedência integral da ação para: (a) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00; e (b) majorar os honorários sucumbenciais, de modo a aplicar o artigo 85, § 8º e 8º - A do Código de Processo Civil.

A presente apelação, isenta de preparo diante da gratuidade concedida (f. 57/58), foi contra-arrazoada (f. 244/254).

É o relatório.

A r. sentença foi disponibilizada no DJE em 11/10/2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 210); a apelação, protocolada em 05/11/2024, é tempestiva.

A autora ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais, com pedido de tutela de urgência, motivada na inscrição de proposta de acordo na plataforma do Serasa Limpa Nome, proveniente de dívidas com a ré. Na inicial, aduziu que entrou em contato com a ré, porém não houve esclarecimento plausível sobre a origem ou constituição dos débitos. Asseverou não reconhecer os débitos objeto do apontamento.

A tutela de urgência foi indeferida (f. 57/58).

Em contestação (f. 63/78), a ré sustentou, em suma, que os valores descritos na inicial se referem a contratos em aberto e não pagos. Com relação ao pedido pela reparação em danos morais, alegou que a inserção de dívida na plataforma de negociação Serasa Limpa Nome não é cobrança extrajudicial e não impacta no *score* do consumidor.

A r. sentença (f. 204/206) julgou parcialmente procedente os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e dos débitos descritos na inicial, em razão da

ausência de qualquer prova documental pela ré.

O recurso limita-se à pretensão de indenização por danos morais e não comporta provimento.

Inexiste qualquer prova documental de que os débitos, inscritos na plataforma “Serasa Limpa Nome”, geraram algum reflexo na pontuação de crédito da autora, não sendo possível se presumir que houve alteração em seu *score*.

A plataforma “Serasa Limpa Nome”, segundo informações extraídas de seu site www.serasa.com.br/limpa-nome-online, é um canal que possibilita ao consumidor consultar e negociar suas pendências financeiras com as empresas parceiras desse sistema, com condições especiais para pagamento.

O conteúdo dessa plataforma não é disponibilizado para terceiros.

E não havendo publicidade, a princípio, não há ofensa à imagem e à honra da autora.

Veja-se o contido no Enunciado nº 11 do Colendo Grupo Especial da Seção de Direito Privado desta Egrégia Corte de Justiça, de 22/09/2022, que assim dispõe:

"Enunciado nº 11 A cobrança extrajudicial de dívida prescrita é ilícita. O seu registro na plataforma "Serasa Limpa Nome" ou similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral, exceto provada divulgação a terceiros ou alteração no sistema de pontuação de créditos: *score*".

Apenas as dívidas que foram devidamente inseridas nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, ou seja, “negativadas”, são consideradas para fins de cálculo do Serasa Score, e aquelas colocadas no Serasa Limpa Nome, não negativadas, não prejudicam o *score* do devedor.

Ademais, restou editado pelo Egrégio Superior Tribunal

de Justiça a seguinte súmula:

"Súmula n.º 550 - A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo."

Diante de tais elementos, verifica-se que o a inserção da dívida na plataforma "Serasa Limpa Nome", desacompanhado de comprovada divulgação a terceiros ou alteração no cômputo de *score*, não é condição suficiente para a configuração de dano moral indenizável.

Nesse sentido, menciono precedentes deste Eg.

Tribunal:

"PRESCRIÇÃO - Dívida vencida em 2011 - Incidência do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, do Código Civil - Pretensão de cobrança do valor inadimplido prescrita - Impossibilidade de sua cobrança judicial ou extrajudicial - Precedentes - Dívida que somente poderia ser quitada voluntariamente pela demandante, por se tratar de obrigação natural, e sem direito à repetição, nos moldes do art. 882 do Código Civil. RESPONSABILIDADE CIVIL Informação de dívida vencida no "Serasa Limpa Nome" - Plataforma digital de acesso exclusivo ao consumidor, para negociação de dívidas, sem caráter público ou desabonador Possibilidade da preservação do nome da autora na referida plataforma Dever de indenizar afastado - Dano moral não configurado Inexistência de negativação do nome da demandante por conta da dívida em questão - Disponibilização da dívida na referida plataforma do SERASA QUE não influencia no "*credit scoring*", porquanto não constitui banco de dados, mas sim serviço de informação restrita ao credor e ao devedor. SUCUMBÊNCIA Honorários de advogado Fixação em 10% sobre o valor atualizado da causa Manutenção Quantia que remunera condignamente o trabalho desenvolvido pelo profissional e observa o limite mínimo do "caput" do art. 85 do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1010557- 98.2021.8.26.0032; Rel. Heraldo de Oliveira; 13ª Câm.; J.: 27/01/2022; Data de Registro: 27/01/2022)

"Apelação. Declaratória de inexigibilidade de débitos. Alegada inscrição indevida do nome do autor junto ao SERASA (Plataforma Limpa Nome), em decorrência de dívida prescrita. R. sentença de

improcedência. Apelo do autor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Dívida prescrita. Inteligência dos artigos 14 e 43, ambos do Código Consumerista. Reconhecimento da inexigibilidade, judicial e extrajudicial do débito. A despeito de sua existência, a dívida não pode mais ser exigida por seu credor. Dano moral. Inocorrência. Ausência de demonstração de que a inclusão do nome do autor na plataforma "limpa nome" ensejou diminuição do *score* de crédito do consumidor. Recursos não providos." (TJSP; Apelação Cível 1074516-33.2021.8.26.0100; Rel. Roberto Mac Cracken; 22ª Câm.; J.: 04/02/2022; Data de Registro: 04/02/2022)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO Dívida prescrita Pretensão de cobrança que não pode ser exercida, tanto da esfera judicial quanto extrajudicial Inteligência do artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do CC - Inexigibilidade que se impõe Precedentes desta C. Câmara - Danos morais não configurados Inscrição na plataforma "Serasa Limpa Nome" que não configura, necessariamente, restrição desabonadora Não comprovada efetiva restrição creditícia ou qualquer outro meio apto a violar os direitos da personalidade da autora Sentença mantida neste ponto - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1045608-27.2020.8.26.0576; Rel. Fábio Podestá; 21ª Câmara de Direito Privado; J.: 08/02/2022; Data de Registro: 08/02/2022)

É certo que, segundo pesquisa realizada na Internet, no site <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/faq/>, o pagamento dessas dívidas por meio desse sistema pode gerar bonificações na pontuação ou *score* do consumidor.

Ou seja, o *score*, seja bom ou ruim, já existe, e o pagamento dessa dívida nessa plataforma pode gerar bônus para essa pontuação.

Tem-se do mencionado *site* que:

"Todas as dívidas no Serasa Limpa Nome em atraso estão registradas no cadastro de inadimplentes da Serasa Experian? Não. No Serasa Limpa Nome você também pode negociar dívidas em atraso que não estão e/ou serão registradas no cadastro de inadimplentes da Serasa Experian. Ao ingressar no Serasa Limpa Nome não significa, necessariamente, que a sua dívida esteja ou será negativada. Você pode consultar a situação da sua dívida em nossa plataforma e tirar dúvidas diretamente com a empresa credora. Dívidas vencidas há mais de 5 anos não são incluídas no Cadastro de Inadimplentes." "As ofertas do Serasa Limpa Nome

são consideradas para o cálculo do meu Serasa Score? As dívidas negativadas são utilizadas para o cálculo do Serasa Score, independentemente de possuírem ofertas no Serasa Limpa Nome. Já as contas atrasadas (não negativadas) não são utilizadas no cálculo do Serasa Score. O pagamento de dívidas negativadas ou contas atrasadas realizado por meio do Serasa Limpa Nome pode gerar bonificações em sua pontuação, o chamado Score Turbo, que é uma forma de incentivo para que você mantenha suas contas em dia. Não atrase o pagamento nem faça novas dívidas, pois a quebra de algum acordo feito ou a indicação de novas ofertas na plataforma resulta na perda dessas bonificações. Como o Serasa Turbo é dinâmico, novas bonificações podem ser geradas em decorrência de outras negociações e/ou pagamento de novos acordos constantes da plataforma."

O pedido indenizatório é, pois, improcedente.

No entanto, a sucumbência da causa é recíproca.

Como apenas a autora apelou e há vedação da *reformatio in pejus*, fica mantida a condenação aos honorários fixados na r. sentença.

Para fins de correção monetária das verbas honorárias observar-se-á o IPCA do IBGE e os juros moratórios mensais serão calculados pela SELIC, descontado o IPCA e desconsiderada eventual diferença mensal negativa.

Não são observados os valores constantes da tabela da OAB na fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, diante do entendimento desta C. Câmara, ressalvado o contrário deste Relator, de que o §8º-A do art. 85 do CPC contém mera recomendação ao magistrado. A propósito, menciono os seguintes precedentes:

“EMBARGOS DE TERCEIRO. Ação visando desconstituição de penhora que recaiu sobre automóvel do embargante. Sentença de homologação do reconhecimento do pedido, com atribuição do ônus de sucumbência ao embargante. Apelo do embargante. O ônus de sucumbência é informado pelo princípio da causalidade. Embargante que, a despeito de ter adquirido o veículo do executado, deixou de transferir a propriedade para si, dando causa à constrição e, via de consequência, aos embargos. Valor da causa ínfimo. Honorários de sucumbência arbitrados por equidade na

origem, com fundamento no artigo 85, § 8-A, do CPC, em R\$ 5.058,54, valor mínimo na tabela de honorários da OAB/SP. Alteração. Possibilidade. Apreciação por equidade que deve ser feita pelo magistrado conforme os critérios do artigo 85, § 2º, do CPC. Inexistência de vinculação à tabela de honorários formulada pelo conselho profissional, a qual é meramente referencial e caracteriza apenas recomendação. A adoção a priori de valores tabelados se contrapõe à própria ideia de apreciação por equidade, pois subtrai do magistrado a função de arbitrar os honorários em consonância com as peculiaridades do caso concreto, podendo, por vezes, gerar distorções iníquas. Peculiaridades do caso concreto que devem ser ponderadas pelo magistrado. Precedentes. Honorários arbitrados por equidade em R\$ 1.500,00, valor que observa os critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, I a IV, do CPC, ressaltando-se que houve o reconhecimento da procedência do pedido pelo embargado. Sentença parcialmente modificada. Apelo parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1010179-79.2021.8.26.0344; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2023; Data de Registro: 11/04/2023)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. Sendo muito baixo o valor da condenação, correto o arbitramento dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 85 § 8º do CPC. 2. Incabível a vinculação dos honorários advocatícios por equidade à tabela de entidade de classe ser imposta ao Magistrado, a quem a lei confia a verificação dos requisitos que fixam a verba sucumbencial, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. 3. Na fixação da verba honorária deverá o juiz garantir condigna e justa remuneração do advogado da parte vencedora. Recurso provido em parte para arbitrar os honorários advocatícios devidos ao apelante em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 85, §8º do CPC.” (TJSP; Apelação Cível 1003296-77.2022.8.26.0572; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/06/2023; Data de Registro: 23/06/2023)

Por tais motivos, nega-se provimento ao recurso da autora.

Morais Pucci
Relator